

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº. 008/97

Piçarra, 23 de junho de 1.997.

Dispõe sobre a criação e
instalação do CONSELHO
MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -
CMAE e dá outras providências.

OK

O Prefeito Municipal de Piçarra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CMAE, órgão responsável pela fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal são competência do CMAE:

I - Atuar na fiscalização e controle de aplicação dos recursos destinados a programas de alimentação escolar;

II - Propor melhorias para a programação de alimentação escolar, acompanhando a movimentação e destino dos recursos;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de alimentação escolar nos estabelecimentos de educação do Município;

Publicado
Em 23/06/97

mf.

IV - Atuar na fiscalização dos critérios de qualidade da alimentação escolar;

V - Acompanhar a celebração de contratos ou convênios entre o município e entidades privadas, no que diz respeito ao funcionamento de produtos para a alimentação escolar;

VI - Atuar na formulação, elaboração dos cardápios de programas de alimentação escolar, em colaboração com nutricionistas capacitados do quadro da Prefeitura, observando os hábitos alimentares de região, sua vocação agrícola e preferência pelos produtos naturais;

VII - Atuar na fiscalização e controle de aquisição de insumos para alimentação escolar, priorizando os produtos da região, com o objetivo de reduzir os custos;

VIII - Acompanhar o registro das matrículas no sistema de ensino do município;

IX - Atuar na pesquisa de alimentação e nutrição, solicitando quando necessário, do Prefeito Municipal, assistência técnica especializada no setor;

X - Atuar no estabelecimento dos métodos e procedimentos de controle e fiscalização a serem adotados pelo CMAE, visando a proteção de recursos destinados a programas de alimentação escolar;

XI - Atuar na realização de estudos e pesquisas sobre pontos críticos do controle e fiscalização a serem adotadas pelo CMAE;

XII - Atuar na verificação física de produtos adquiridos para alimentação escolar;

XIII - Atuar na identificação de fraudes e desperdícios da ação administrativa;

XIV - outras atribuições serão estabelecidas em normas complementares.

Publicado
Em 23 06 97

M.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a. representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b. representantes da Secretaria de Administração e Planejamento;
- c. representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- d. representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e. representante da Sec. Mun. de Educação, Cultura, Desp. e Turismo.

II - Entidades não governamentais:

- a. sindicatos;
- b. associações;
- c. representantes das comunidades evangélicas;
- d. sindicato dos Produtores Rurais de Piçarra.

Art. 4º Os membros do CMAE e os respectivos suplentes, exercerão o mandato de um ano admitindo-se a renovação por mais um ano.

Parágrafo único. Não poderão exercer, contemporaneamente a função de membro do CMAE parentes consangüíneos ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive.

Publicado
Em 23 06 97

MF.

Art. 5º A função do membro do CMAE é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º O Secretário Municipal de Educação é membro nato do CMAE e será seu presidente.

Art. 7º Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o membro do Conselho de maior idade.

Parágrafo único. A entidade dos membros do CMAE será regulada:

I - pela data da posse;

II - pela data da publicação do ato de nomeação, se a data da posse for a mesma.

Art. 8º A nomeação e posse dos membros do CMAE far-se-á por ato do Prefeito Municipal, obedecida as origens das indicações.

Parágrafo único. Do ato da posse, lavrar-se-á termo, em um livro específico, assinado pelo Prefeito Municipal e pelos membros empossados.

Art. 9º Em caso de vaga eventual, o suplente será imediatamente empossado e completará o tempo de mandato de seus antecessores.

Art. 10. Compete ao Prefeito Municipal, a criação do Núcleo de Controle de Qualidade - NCQ, bem como sua comissão coordenadora, através de Portaria.

Art. 11. São atribuições do NCQ:

I - Orientar as aquisições dos alimentos para o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE;

II - Assessorar a comissão de licitação, na seleção de produtos e fornecedores;

III - Executar o controle de qualidade da alimentação escolar, podendo atuar nos seguintes níveis, quando viável:

Publicado
Em 23.06.97

MF.

a. produção, orientando os produtores quanto aos aspectos higiênico-sanitários e de conservação;

b. transporte, orientando os responsáveis pelo transporte, sobre os meios e técnicas que conservem o produto, evitando danos e demoras indevidas;

c. armazenagem, orientando o pessoal encarregado pela armazenagem sobre os meios e técnicas mais adequadas para conservar os alimentos;

d. distribuição idêntica ao item b;

e. estocagem na Escola, orientando os professores e merendeira sobre os meios e técnicas que conservem o produto de forma adequada;

f. preparação dos alimentos, orientando as merendeiras quanto aos meios e técnica que reduzem as perdas nutricionais e permitam a prestação adequada dos alimentos, conforme o cardápio estabelecido e respeitando os hábitos alimentares dos alunos;

g. Distribuição aos alunos; orientando os professores e merendeiras sobre horários e formas de servir AOs alimentos para reduzir as perdas por rejeição dos alimentos;

Art. 12. O NCQ será composto por três membros, a saber:

I - Um servidor da Secretaria Municipal de Educação;

II - Um servidor da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Um servidor da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º O Presidente do NCQ será o servidor da Secretaria Municipal de Saúde, que será um profissional de nível superior.

§ 2º Não existindo no Município servidores de nível superior, o NCQ poderá ser constituído por agente de nível médio.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Publicado
Em 23/08/97

MF.

Art. 13. O CMAE terá seu funcionamento regido pelas seguintes formas:

I - O órgão máximo é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas mensalmente ou extraordinariamente quando convocadas pelo o Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões, serão necessárias a presença da maioria absoluta dos membros do CMAE, que decidirá pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente o desempate;

IV - Cada membro do CMAE, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAE, serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 14. Os membros do CMAE serão definitivamente substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas, ou cinco sessões intercaladas no período de um ano.

Parágrafo único. A substituição de que trata o caput, será solicitado pelo Presidente do CMAE, ao Prefeito Municipal, que decidirá o pleito.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio administrativo necessária ao funcionamento do CMAE.

Art. 16. A Sessões plenária ordinárias e extraordinárias do CMAE deverão ser divulgadas amplamente e o acesso assegurado ao público.

Art. 17. O CMAE elaborará o seu regimento no prazo de sessenta dias após a publicação desta lei.

Art. 18. Os membros do CMAE ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na publicação dos recursos destinados a programas de alimentação escolar, darão ciência ao Tribunal de Contas competente, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso.

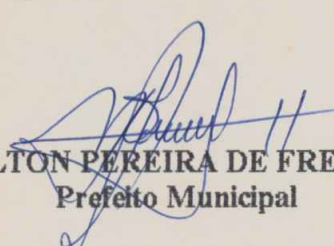
Publicado
23 08 97

mf

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação relativa a recursos destinados a programa de alimentação escolar poderá ser sonegado aos membros do CMAE no exercício de suas atribuições de controle e fiscalização.

Art. 20. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor que for necessário, para promover as despesas com instituição do CMAE.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado
Em, 23 06 197